



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182501-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante RONALDO DE ASSIS CASTRO, é agravado SOCIEDADE COOPERATIVA CHÁCARA PORTO DO SOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42994

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2182501-48.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RONALDO DE ASSIS CASTRO

AGRAVADO: SOCIEDADE COOPERATIVA CHÁCARA PORTO DO SOL

COMARCA: PAULÍNIA

JUIZ (A): LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão rejeitou impugnação apresentada pelo executado, ora agravante. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado. Indeferimento. Determinado o recolhimento do preparo recursal. Oposição de embargos de declaração e interposição de agravo interno, ao qual foi negado provimento com aplicação de multa. Determinação descumprida. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação apresentada pelo executado.

Insurge-se o executado. Afirma que o cumprimento de sentença foi proposto para executar honorários advocatícios e reintegração de posse, no entanto, a execução dos honorários sucumbenciais foi excluída pelo juiz, o que não foi mencionado anteriormente. Indica que o cumprimento de sentença deveria tratar da restituição de valores e da reintegração de posse, mas foi afastado o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, que não pode ser aplicado de forma absoluta.

Menciona o enunciado de Súmula 543 do STJ, que determina a restituição imediata das parcelas pagas pelo comprador em caso de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a cooperativa que promove um empreendimento habitacional é equiparada a uma incorporadora imobiliária e, portanto, sujeita às disposições do CDC. O artigo 520, inciso IV do CPC, estabelece que o cumprimento provisório da sentença deve seguir o mesmo regime do cumprimento definitivo, incluindo a necessidade de caução para atos que possam causar grave dano ao executado.

Argumenta que a reintegração de posse deve ser suspensa até que seja apresentado o cálculo de liquidação de sentença e o depósito em conta judicial. Menciona a necessidade de correção dos valores pagos e a

compensação das despesas realizadas para retornar as partes ao status quo ante.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Verifica-se o apelante formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça nas razões do recurso. Entretanto, analisado o pedido, houve indeferimento pela decisão de fls. 177/178. Foi concedido o prazo de 15 dias para que o recorrente recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção. Opostos embargos de declaração, houve rejeitado. Interposto agravo interno, houve negativa de provimento, com aplicação de multa.

Desse modo, não havendo recolhimento do preparo, o recurso não poderá ser conhecido, face ao reconhecimento da deserção.

Neste sentido, confira-se julgado desta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação de Restituição Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Pretensão de restituição dos valores de IPTU de período anterior à posse do imóvel Sentença de extinção da ação Inconformismo da autora - Preparo não recolhido Deserção caracterizada Recurso não conhecido. (Apelação 1056119-55.2018.8.26.0576, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2020).

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso interposto, por deserção.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)